



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO

**MUNICIPIO DE CAMPO BONITO** torna público que requereu ao **IAP**, a **LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA**, para **PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE EMPREENDIMENTOS VIARIOS TERRESTRES** nos imóveis urbanos denominados **RUA GETULIO VARGAS, RUA MACHADO DE ASSIS, RUA ADOLFO MAGALHAES, RUA SANTOS DUMONT, RUA SEBALDO MARTINS PIRES, RUA SETE QUEDAS, RUA SARANDI, RUA NELSO SCHIMIDT e RUA ARCILE JOSÉ SIMONI**. Não foi determinado estudo de impacto ambiental estudo de impacto ambiental.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL **Campo Bonito**

DECRETO Nº. 3248/2021.

**SÚMULA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS NºS. 1338/2017 - PLANO PLURIANUAL-PPA-2018/2021; 1424/2019 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO PARA 2021 E SUAS AÇÕES E METAS PREVISTAS NOS RESPECTIVOS ANEXOS.

Crédito Adicional Suplementar:

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Bonito, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais **com fulcro no Art.28 da Lei 1424 de 17/07/2020.**

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Campo Bonito para 2021 - LOA nº. 1435/2020 de 28/12/2020, um Crédito Adicional Suplementar, em conformidade com o inciso II do Art. 41 da Lei 4.320/64, na importância de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), para incremento das seguintes Dotações Orçamentárias.

ENTRADA

03.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

03.02 - Departamento de Recursos Humanos

04.128.0005.2.006-0000 - Manutenção do Departamento de Recursos Humanos.

3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixa - Pessoal Civil \_\_\_\_\_ R\$ 1.500,00

Fonte de Recursos - 000 - Recursos Livres.

Ementa nº. 05 - Abre Crédito Suplementar - Anulação de Dotação.

Despesa: 102

SAÍDA

05.00 - SECRETARIA DE OBRAS EURBANISMOS

05.01 - Departamento de Obras e Urbanismo

15.452.0008.2.027-0000 - Manutenção do Departamento de Urbanismo.

3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais \_\_\_\_\_ R\$ 1.500,00

Fonte de Recursos - 000 - Recursos Livres.

Ementa nº. 05 - Abre Crédito Suplementar - Anulação de Dotação.

Despesa: 198

**TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR \_\_\_\_\_ R\$ 1.500,00**

INCREMENTAR AS AÇÕES NO PPA E NA LDO:



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL

# Campo Bonito

Art 2º - Para abertura do Crédito de que trata o artigo 1º será utilizado Anulação de Dotação na Fonte 000, - conforme Art.43, Inciso II e III da Lei 4.320/64;

Art. 3º - Fica alterada a ação nos Anexos da Lei Municipal 1338/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e no anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal 1424/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO as referidas Ações.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 26 de Outubro de 2021.

  
MARIO WEBER  
Prefeito Municipal



## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL **Campo Bonito**

#### LEI N. 1446/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito do Município de Campo Bonito, Pr, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão do Município ao plano de benefícios de previdência complementar.

A Câmara Municipal de **Campo Bonito**, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, **Mario Weber**, sancionou a seguinte:

L  
E  
I

#### DO CAPITULO I

#### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º** – Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito do Município de Campo Bonito, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão do Município ao plano de benefícios de previdência complementar.

**Art. 2º** – Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Bonito, o Regime de Previdência Complementar (RPC) a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações procedidas pela Emenda Constitucional de nº 103 do ano de 2019.

§ 1º – A adesão e permanência no regime de previdência complementar tem caráter facultativo.

§ 2º – O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devida pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Campo Bonito a partir da data de início da vigência do RPC



## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL Campo Bonito

de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 3º** – O Município de Campo Bonito é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei e, através de seu representante legal, terá poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios a que se refere esta Lei e demais atos correlatos.

Parágrafo único – A representação de que trata o caput deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos e manifestação acerca da aprovação, da liquidação, do saldamento ou da alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município de Campo Bonito e demais atos correlatos e poderá ser delegada por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 4º** – O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador referido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 5º** – A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, referido no artigo 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS aos segurados definidos no § 2º do artigo 2º desta Lei.

**Art. 6º** – Os servidores que tenham ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão aderir ao RPC, mediante expressa opção, na forma a ser regulada por lei específica, a ser editada, por iniciativa do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da implantação do plano de benefícios.

Parágrafo único – O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo ser observado o disposto no artigo 5º desta Lei.



## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL **Campo Bonito**

**Art. 7º** – O Regime de Previdência Complementar a que se refere o artigo 2º desta Lei será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente, ou por meio da criação de plano de benefícios, se considerado viável, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

#### DO CAPITULO II

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

#### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 8º** – O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos instrumentos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata esta Lei.

**Art. 9º** – O Município de Campo Bonito somente será patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados, portados e os benefícios pagos.

§ 1º – O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I – assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º – Na gestão dos benefícios referidos no parágrafo anterior, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º – O plano mencionado no caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido.



## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

### Seção II

#### Do Patrocinador

**Art. 10** – O Município de **Campo Bonito** será o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores a entidade de previdência complementar administradora do respectivo plano de benefícios, observado o disposto nesta Lei e no convênio de adesão, independente do poder ou órgão ao qual o participante esteja vinculado.

§ 1º – As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas de forma centralizada, e em nenhuma hipótese serão superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º – O Município de Campo Bonito será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por qualquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º – Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Art. 11** – Deverão estar expressamente previstas no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar; e

II – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário.



## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL Campo Bonito

#### Seção III

#### Dos Participantes

**Art. 12** – Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Campo Bonito.

**Art. 13** – Poderão permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios os participantes que:

I – estejam cedidos a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da Federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º – O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º – Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º – Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º – O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 14** – Os servidores referidos no artigo 4º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º – É facultado aos servidores a que se refere o caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Campo Bonito, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, sendo o seu silêncio reconhecido como aceitação tácita à inscrição.





## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL Campo Bonito

§ 2º – Na hipótese de a manifestação de que trata o parágrafo anterior ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, que serão pagas em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º – A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no parágrafo anterior não constituem resgate.

§ 4º – No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º – Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### Seção IV

##### Das Contribuições

**Art. 15** – As contribuições do patrocinador incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei nº 629 de 12 de dezembro de 2007, ou sucedânea, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º – A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º – Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 16** – O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no artigo 2º ou artigo 6º desta Lei; e

II – recebam subsídio ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.



## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL Campo Bonito

§ 1º – As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o § 2º do artigo 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º – A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no parágrafo anterior e no disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o § 2º do artigo 2º desta Lei.

§ 3º – Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º – Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II do caput deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

**Art. 17** – A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

#### Seção V

##### Do Processo de Seleção da Entidade

**Art. 18** – A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único – A relação jurídica do Município de **Campo Bonito** com a Entidade Fechada de Previdência Complementar será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.



## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19** – As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 20** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial de forma única ou parcelada, para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujo limite será estabelecido na Lei Orçamentária.

**Art. 21**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, ESTADO DO  
PARANÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.**

Mario Weber

Prefeito Municipal



## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL Campo Bonito

#### LEI Nº 1447/2021

SÚMULA: Suspende os efeitos da Lei Nº 1440/2021, e dá outras providências.

O Prefeito Do Município De Campo Bonito, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte

#### LEI

**Art. 1º.** Ficam suspensos a partir de 01 de outubro de 2021 os efeitos da Lei Municipal nº 1440 de 25 de maio de 2021 até a data prevista no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº173/2020.

**Art. 2º.** Diante do princípio da Boa Fé, fica autorizado o Executivo Municipal em não cobrar a restituição do funcionalismo público municipal ou agentes públicos e segurados, que receberam aludida reposição/recomposição geral anual, face o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Sumula 249 do TCU”.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, PARANÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

**Mario Weber**  
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO



### MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2021 PROCESSO Nº 132/2021

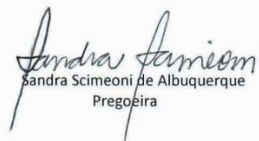
O **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**, Estado do Paraná, comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade acima, visando **AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS PARA REPOSIÇÃO PARA PA CARREGADEIRA, MOTONIVELADORA E TRATORES, PATRIMÔNIOS DESTES MUNICÍPIOS**.

- Data de abertura: 09/11/21
- Horário: 09:00min
- Local: Departamento de Licitações – Paço Municipal.

Os interessados em participar da presente licitação poderão obter o Edital e seus anexos diretamente no site do Município endereço eletrônico [www.campobonito.pr.gov.br](http://www.campobonito.pr.gov.br) – Editais e Licitações nas dependências da Prefeitura Municipal de Campo Bonito, junto ao Departamento de Licitações, ou ainda, solicitar esclarecimentos via e-mail, [licitacao@campobonito.pr.gov.br](mailto:licitacao@campobonito.pr.gov.br) informações pelo telefone (45) 3233-1282.

#### **PUBLIQUE-SE**

Campo Bonito, 26 de outubro de 2021.

  
Sandra Scimeoni de Albuquerque  
Pregoeira

  
Mário Weber  
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL **Campo Bonito**

PROCESSO Nº 129/2021  
LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 82/2021  
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**Art. 1º.** Fica homologado o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 38 de 07/01/21, sobre o Processo de Licitação nº 129/2021, que tem por objeto a Aquisição de brinquedos pedagógicos para a secretaria de Assistência Social.

**Art. 2º.** Fica adjudicado o objeto desta licitação em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada, tudo conforme o constante no Mapa Comparativo de Preços (na Deliberação), que fica fazendo parte indissolúvel deste aviso.

Nome do Credor	CNPJ	Valor Total	Vi. Extenso
MELATTI & MELATTI LTDA - ME	78.446.853/0001-49	R\$ 2.986,47	Dois mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos
ROMILDO WANDROSKI & CIA LTDA	75.756.965/0001-08	R\$ 3.910,00	Três mil novecentos e dez reais
ESPORTIVA RV LTDA	19.468.880/0001-53	R\$ 2.324,50	Dois mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos
V H FERNANDES ALVES LTDA	41.857.936/0001-10	R\$ 2.803,50	Dois mil oitocentos e três reais e cinquenta centavos

Campo Bonito, 26 de outubro de 2021.

Mário Weber  
Prefeito Municipal

Sandra Scimeoni de Albuquerque  
Pregoeira